



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

De: Assessoria Jurídica
Para: Departamento de Licitação
Processo n°. 033/2017
Pregão n°. 020/2017

Lagoa Santa, 22 de maio de 2017.

PARECER JURÍDICO

Analisando novamente o processo licitatório de, n°. 033/2017, Pregão nº020/2017, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para abertura das valas que viabilizam a instalação da rede óptica subterrânea para interligação da Escola Municipal Nilza Vieira à Escola Municipal de Lapinha e USF da Lapinha (objeto do contrato 066/2016).

No caso dos autos, depreende-se da justificativa apresentada pela Diretoria de Obras, que ocorreu um vício no processo. A empresa Joban Engenharia Ltda.-ME, vencedora do certame, não apresentou corretamente a documentação conforme exigido no edital.

Ao apresentar a proposta comercial, a empresa Joban Engenharia Ltda.-ME, não apresentou a planilha orçamentária conforme exigido no edital, entretanto, tal vício foi analisado pelo setor técnico competente somente após a sessão pública, no momento de apresentação da proposta ajustada ao preço final.

Assim, a Diretoria de Obras, encaminhou parecer, por meio da CI nº123/2017/Diretoria de Obras, concluindo que a proposta comercial apresentada pela empresa Joban Engenharia Ltda.-ME, não atendeu as especificações do edital, não havendo portanto motivos para o prosseguimento do referido certame.

Assim sendo, quando eivado de vício, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, o procedimento licitatório deverá ser anulado e não revogado.

Nesse contexto, não será possível a continuidade do processo licitatório nº 033/2017, Pregão nº020/2017, e por razões de conveniência e oportunidade, é viável a anulação do procedimento nos termos do art. 49, da Lei 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Ainda, nos termos do art. 59, da Lei 8.666/93, a anulação do procedimento retroage impedindo os efeitos jurídicos, vejamos:

Página 1 de 3



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

"Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos."

Conforme CI nº. 123/2017, a Diretoria de Obras, justificou o pedido informando o que se segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano -
Diretoria de Obras

Comunicação Interna nº: 123- 2017 / Diretoria de Obras

Lagoa Santa, 10 de maio de 2017.

À Monique Duarte Coelho
Setor de Licitação


Assunto: Parecer sobre Proposta Comercial - Joban

Prezada, referente à proposta apresentada pela empresa supracitada, segue considerações pertinentes:

1. Na proposta em questão, foi utilizado um BDI diferente do especificado na planilha orçamentária.
2. Para a composição unitária do BDI, foram utilizados intervalos definidos para obras de edificação, sendo que o objeto do certame faz parte do grupo de obras para rodovias, ferrovias e congêneres.
3. Concernente a composição do BDI, foi especificado um lucro de 1,7%. Este percentual está fora do intervalo definido no Acórdão 2622/2013 – 6,64% a 8,69%.

Diante das considerações apresentadas, concluímos que a proposta comercial da empresa Joban não atende as especificações da planilha orçamentária, bem como as orientações do Acórdão 2622/2013.

Atenciosamente.


Alessandro Jorge Salvino
Diretor de Obras


Rômulo Sanzio Rodrigues Xavier
Eng. Eletricista – CREA 102013/D

Página 2 de 3



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Destaca-se os ensinados do doutrinador Marçal Justen Filho:

“A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes). Já a revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação das funções atribuídas ao Estado.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. p.769).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, TCU:

“(…) Compete privativamente à autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório revogar o certame por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado ou anulá-lo, quando eivado de vício, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”(Acórdão nº1.460/2006, Plenário, rel. Min.Ubiratan Aguiar).”

Vale ressaltar que a anulação, bem como a revogação, são instrumentos que não estão previstos somente na Lei de Licitações, nº. 8.666/93, mas decorre do próprio ordenamento jurídico da Administração Pública, e se baseia no princípio da autotutela, bem como na Súmula 473, do STF:

“Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Deve-se, ainda, respeitar o que prevê o art. 109, inciso I, “c”, da Lei 8.666/93. Pelo exposto, manifesto-me pela anulação do certame, nos termos do art. 49, da Lei 8.666/93.

Esse é o meu entendimento, *sub censura*.

Danielle Diniz Soares
OAB/MG 126.594